

Bruxelas, 2 de outubro de 2019
(OR. en)

12705/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0208 (NLE)**

PECHE 422

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	1 de outubro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 446 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período máximo de um ano

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 446 final.

Anexo: COM(2019) 446 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.10.2019
COM(2019) 446 final

2019/0208 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período máximo de um ano

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Conselho autorizou a Comissão Europeia a negociar, em nome da União Europeia, a renovação do acordo e do Protocolo que Fixa as Possibilidades de pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia.

Na pendência da conclusão das negociações com vista à renovação do acordo e do seu protocolo, a Comissão negociou, em nome da União Europeia, um acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo de aplicação do acordo, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira (a seguir designado por «troca de cartas»), por um período máximo de um ano. A troca de cartas foi rubricada em 4 de setembro de 2019, na sequência dessas negociações.

A troca de cartas tem por objetivo permitir que a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia continuem a colaborar na promoção de uma política das pescas sustentável e da exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas mauritanas e que os navios da União exerçam as suas atividades de pesca nessas águas.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias:

- Categoria 1 – Navios de pesca de crustáceos, com exceção da lagosta e do caranguejo: 5 000 toneladas e 25 navios;
- Categoria 2 – Arrastões (não congeladores) e palangreiros de fundo de pesca da pescada-negra: 6 000 toneladas e 6 navios;
- Categoria 2-A – Arrastões (congeladores) de pesca da pescada-negra: (pescada-negra, 3 500 toneladas, lulas, 1 450 toneladas, chocos, 600 toneladas);
- Categoria 3 – Navios de pesca de espécies demersais, com exceção da pescada-negra, com artes diferentes da rede de arrasto: 3 000 toneladas e 6 navios;
- Categoria 4 – Atuneiros cercadores: 12 500 toneladas (tonelagem de referência) e 25 navios;
- Categoria 5 – Atuneiros com canas e palangreiros: 7 500 toneladas (tonelagem de referência) e 15 navios;
- Categoria 6 – Arrastões congeladores de pesca pelágica: 225 000 toneladas (este montante pode ser excedido em 10 %, no máximo) e 19 navios;
- Categoria 7 – Navios de pesca pelágica fresca: 15 000 toneladas (deduzidas do volume da categoria 6, se utilizadas) e 2 navios.

Há que definir o método de repartição destas possibilidades de pesca pelos Estados-Membros. Nesta base, a Comissão propõe que o Conselho adote a proposta de regulamento em anexo.

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

As partes interessadas foram consultadas no âmbito da avaliação do protocolo de 2012–2014. Em reuniões técnicas, foram também consultados peritos dos Estados-Membros. Essas consultas mostraram o interesse na renovação do acordo de pesca e na celebração de um protocolo de pesca com a República Islâmica da Mauritânia.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A base jurídica escolhida é o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, o qual estabelece que o Conselho adota, sob proposta da Comissão, a repartição das possibilidades de pesca.

Este procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos relativos às decisões do Conselho que autorizam a assinatura, a aplicação provisória e a celebração do acordo sob a forma de troca de cartas relativo à prorrogação, por um período máximo de um ano, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira no quadro da aplicação do acordo.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contrapartida financeira anual é de 61 625 000 EUR por um período máximo de um ano no que respeita à prorrogação, com base:

a) Num total admissível de capturas de 259 550 toneladas para as categorias de pesca 1, 2, 2-A, 3, 6¹ e 7 e numa tonelagem de referência de 20 000 toneladas para as categorias de pesca 4 e 5 do protocolo, correspondente ao montante ligado ao acesso de 57 500 000 EUR por ano;

b) Num apoio ao desenvolvimento da política setorial das pescas da República Islâmica da Mauritânia que ascende a 4 125 000 EUR por ano. Este apoio coaduna-se com os objetivos da política nacional das pescas, nomeadamente com as necessidades da República Islâmica da Mauritânia em termos de apoio à cooperação científica e técnica, à formação, à vigilância das pescas, à proteção do ambiente e às infraestruturas de desenvolvimento.

¹ Com um excesso autorizado de 10 % sem impacto na contrapartida financeira paga pela União Europeia para o acesso.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período máximo de um ano

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia¹ (a seguir designado por «acordo»), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 1801/2006 do Conselho², entrou em vigor em 8 de agosto de 2008. O seu protocolo, que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo (a seguir designado por «protocolo»), entrou em vigor no mesmo dia por um período de dois anos e foi substituído várias vezes.
- (2) O último protocolo do acordo caduca em 15 de novembro de 2019.
- (3) Na pendência da conclusão das negociações com vista à renovação do acordo e do seu protocolo, a Comissão negociou, em nome da União Europeia, um acordo sob a forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas pelo acordo (a seguir designado por «acordo sob a forma de troca de cartas») por um período máximo de um ano.
- (3) Em [...], o Conselho adotou a Decisão .../2019/UE³ relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à Prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2019.
- (4) Importa definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros durante o período de aplicação da prorrogação do protocolo.
- (5) Por força do artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, caso se verifique que as possibilidades de pesca atribuídas à União a título do protocolo não foram plenamente utilizadas, a Comissão deve informar desse facto os Estados-Membros interessados. A falta de resposta no termo do

¹ JO L 343 de 8.12.2006, p. 4.

² Regulamento (CE) n.º 1801/2006 do Conselho, de 30 de novembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia (JO L 343 de 8.12.2006, p. 1).

³ JO C de , p. .

⁴ JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

prazo que o Conselho fixar será considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro interessado não utilizam plenamente as respetivas possibilidades de pesca no período em análise. É conveniente fixar esse prazo.

- (6) Será conveniente que o presente regulamento se aplique a partir da data de assinatura do acordo sob a forma de troca de cartas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As possibilidades de pesca estabelecidas no Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia durante o período de vigência do protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- (a) Categoria 1 – Navios de pesca de crustáceos com exceção da lagosta e do caranguejo

Espanha	4 150 toneladas
Itália	600 toneladas
Portugal	250 toneladas

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo 25 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

- (b) Categoria 2 – Arrastões (não congeladores) e palangreiros de fundo de pesca da pescada-negra

Espanha	6 000 toneladas
---------	-----------------

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo 6 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

- (c) Categoria 3 – Navios de pesca de espécies demersais, com exceção da pescada-negra, com artes diferentes da rede de arrasto

Espanha	3 000 toneladas
---------	-----------------

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo 6 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

- (d) Categoria 4 – Atuneiros cercadores (12 500 toneladas – tonelagem de referência)

Espanha	17 licenças anuais
França	8 licenças anuais

- (e) Categoria 5 – Atuneiros com canas e palangreiros de superfície (7 500 toneladas – tonelagem de referência)

Espanha	14 licenças anuais
França	1 licença anual

(f) Categoria 6 – Arrastões congeladores de pesca pelágica

Alemanha	12 560 toneladas
França	2 615 toneladas
Letónia	53 913 toneladas
Lituânia	57 642 toneladas
Países Baixos	62 592 toneladas
Polónia	26 112 toneladas
Reino Unido	8 531 toneladas
Irlanda	8 535 toneladas

Durante o período de vigência do protocolo, os Estados-Membros dispõem das seguintes licenças trimestrais:

Alemanha	4
França	2
Letónia	20
Lituânia	22
Países Baixos	16
Polónia	8
Reino Unido	2
Irlanda	2

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se determinadas licenças podem ser colocadas à disposição de outros Estados-Membros.

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo 19 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

(g) Categoria 7 – Navios de pesca pelágica fresca

Irlanda	15 000 toneladas
---------	------------------

Em caso de não utilização, estas possibilidades de pesca são transferidas para a categoria 6, de acordo com a chave de repartição da referida categoria.

(h) Categoria 2-A — Arrastões (congeladores) de pesca da pescada-negra:

Espanha:

Pescada-negra	3 500 toneladas
Lulas	1 450 toneladas
Chocos	600 toneladas

Nesta categoria, podem ser utilizados no máximo seis navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.

2. O prazo para os Estados-Membros confirmarem que não estão a utilizar a totalidade das possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas a título do acordo, a que se

refere o artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2403, é fixado em dez dias úteis a contar da data da comunicação daquela informação a esses Estados-Membros pela Comissão.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data da assinatura do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*